

ACÓRDÃO Nº 8.811
(08.08.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1429-22.2012.6.02.0000.
Impetrante: EDUARDO BRUNO LEITE GAMA.
Advogados: Dr. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZDNA.
Litisconsorte: UNIÃO FEDERAL
Advogado da União: Dr. PAULO DE CASTRO COTTI NETO.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE RECONHECEU A DUPLA MILITÂNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA À CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de agosto de 2012.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 17ª Zona (sediada em São Luís do Quitunde/AL), no Processo Administrativo nº 76-27.2011.6.02.0017, que trata de filiação partidária.

Sustenta o Autor que, após haver produzido sua defesa, a autoridade indicada como coatora teria decidido pelo cancelamento das filiações partidárias em nome dele (Autor).

Ainda segundo o Impetrante, no citado processo administrativo, estão elementos probatórios da regularidade de seu pedido de desfiliação junto ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), comunicado ao juízo eleitoral em 30.03.2011, de forma que não se teria configurado a dupla militância partidária, estando ele, em verdade, apenas filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Aduz que, apesar disso, a referida decisão, ora contrária aos seus interesses, fora publicada em 16 de dezembro de 2011 no Diário Eletrônico do TRE/AL, mas dela não fora intimado pessoalmente.

Informa que, em 06.06.2012, ao comparecer ao cartório eleitoral, recebera uma certidão constando a inexistência de filiação dele a qualquer partido político.

Ressalta que o art. 12, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.117/09, que regulamenta a filiação partidária, exige que as notificações do eleitor eventualmente envolvido em dupla militância sejam sempre expedidas por via postal, não se admitindo as intimações por diário oficial ou mediante publicação no átrio cartorário.

Trouxe ao feito algumas decisões proferidas por tribunais eleitorais que amparariam a sua tese, enfatizando que não fora devidamente intimado da sentença, transitando em julgado o procedimento sem o seu conhecimento, ensejando, daí, a violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Postula a nulidade de todo aquele processo administrativo, requerendo, também, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, mantendo-se a sua filiação ao PDT, com o escopo de se lhe possibilitar a participação na convenção partidária desse grêmio político, que ocorrerá até o final do mês de junho de 2012 (art. 8º da Lei nº 8.504/97).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

Junta à impetração cópia do citado processo administrativo e de outros documentos.

Em decisão monocrática proferida às fls. 46-50, indeferi a liminar, em virtude de não verificar nos autos prova da oportuna comunicação de desligamento do PSB, já que somente havia cópia da comunicação dirigida ao juiz eleitoral.

Na ocasião, também entendi que o comparecimento do impetrante ao Cartório Eleitoral, quando ele obteve certidão de filiação partidária, teria acarretado a abertura do prazo recursal, prazo esse transcorrido *in albis*. Em vista disso, poderia até não ser viável o cabimento do writ, pela, naquele estágio processual, ao que tudo indicava, o impetrante estava a usar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso e, ainda por cima, quando, em tese, já havia expirado o prazo recursal.

Contra essa decisão foi manejado o agravo regimental de fls. 54-63, sendo que esse meio de impugnação foi julgado prejudicado (Acórdão TRE/AL nº 8.726 - fls. 72-79), tendo em vista que o impetrante pretendia obter liminar com o escopo de participar de convenção partidária do PDT, mas o período convencional já tinha terminado quando do julgamento daquele agravo (o julgamento ocorreu em 3.7.2012).

Em seguida, oficiando nos autos (fls. 66-68), a Advocacia-Geral da União pronunciou-se pela improcedência da ação em face de o impetrante ter sido regularmente intimado pelo diário eletrônico, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que apurou a sua duplicidade de filiação partidária.

Realçou a AGU que o impetrante não teria provado a comunicação tempestiva de sua desfiliação perante o PSB, apenas o fazendo em relação ao juiz eleitoral.

De seu turno, a Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 82-83, entendeu ser cabível o mandado de segurança, mercê de o recurso que poderia ter sido manejado pelo Autor não ser dotado de efeito suspensivo. Porém, no mérito, o *Parquet*, opinou consoante o entendimento da AGU, ou seja, pela denegação da ordem.

Posteriormente, às fls. 86-87, foram juntadas ao feito as informações prestadas pelo Juiz da 17ª Zona Eleitoral (autoridade apontada como coatora), com os documentos por ela ofertados às fls. 89-107.

Ressalto que a documentação ofertada pela autoridade supostamente coatora contém, à folha 103, cópia de comunicação de desfiliação do impetrante, ora recebida pelo PSB em 28.03.2011.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

Esse importante documento fora recebido pelo cartório eleitoral em 30.03.2011, conforme atesta o requerimento acostado à folha 102 (Protocolo SADP nº 5411/2011), e não integrava a Petição inicial deste remédio heróico.

Vale consignar que as informações e documentos fornecidos pelo Juiz da 17ª ZE/AL chegaram à Secretaria do TRE/AL em 28.06.2012 (SADP TRE/AL nº 16.797/2012), mas somente foram juntados a este writ em 21.7.2012 (termo de juntada à folha 85), isto é, já após a manifestação do MPE.

Acredito que ocorreu esse fato por conta do ter havido alguns incidentes processuais, a exemplo do indeferimento da liminar por este Relator e do julgamento de agravo regimental, eventos esses que proporcionaram várias movimentações nos autos.

Em vista disso, concedi nova vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral que, nos termos do parecer do fls. 111-113, opinou pela concessão da segurança tão somente para que o impetrante seja pessoalmente intimado da decisão judicial exarada pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 76-27.2011.6.02.0017, devolvendo-se ao impetrante o prazo recursal para possível discussão da matéria atinente à duplicidade partidária.

Posteriormente, já com o feito incluído em pauta de julgamento, em virtude de o processo encontrar-se na Advocacia-Geral da União, somente ontem (7.8.2012) foi juntado aos autos o requerimento de folha 118, no qual o impetrante pede a desistência da ação, porquanto renunciara ao cargo de Vereador em São Luiz do Quitunde.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

VOTO

No presente feito, em virtude do fato superveniente, tem-se configurado a falta de interesse de agir, já que o impetrante apresentou pedido de desistência da ação (folha 118).

Com efeito, em o aludido requerimento, o impetrante informa que renunciara ao cargo de Vereador pelo município de São Luiz do Quitunde e que o objetivo da impetração era justamente possibilitar o deferimento de sua candidatura que estava a depender de provimento jurisdicional que afastasse a dupla militância partidária.

De fato, o escopo do presente mandado de segurança é a discussão e o combate à decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral a respeito da duplicidade de filiação partidária, além da alegação do impetrante de não ter sido intimado pessoalmente do julgamento de primeiro grau.

Logo, ressalto que inexistente réu no feito, porquanto a ação mandamental volta-se contra ato judicial, sendo incabível ouvir a parte passiva da demanda quanto ao pedido de desistência aviado (art. 267, § 4º do CPC).

De mais a mais, os autos veiculam a matéria da filiação partidária que, como é cediço, cuida-se de direito disponível do impetrante, vez que ele e nem ninguém está obrigado a filiar-se nem a manter filiado a qualquer partido político.

Assim, diante da desistência, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

É como voto.

Maceió, 8 de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 1429-22.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.532/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8811 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 155, em 10/08/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/08/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1429-22.2012.6.02.0000

Prot. 14.532/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 08/08/2012 (SESSÃO Nº 67/2012)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**IMPETRANTE(S) : EDUARDO BRUNO LEITE GAMA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Márcio José Tavares Lopes Júnior
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO FEDERAL, representada pelo Exmo. Sr. Advogado da União, Paulo
de Castro Cotti Neto**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.611, de 08.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de agosto de 2012.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários